

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ADMINISTRAÇÃO NACIONAL
DE TURISMO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA NA FACILITAÇÃO
DE VIAGENS DE GRUPOS DE TURISTAS CHINESES AO BRASIL

O Ministério do Turismo da República Federativa do Brasil
(doravante denominada como “a Parte Brasileira”)

e

A Administração Nacional de Turismo da República Popular da China
(doravante denominada como “a Parte Chinesa”),

Acordam os seguintes pontos:

ARTIGO I

1. A Parte Chinesa deverá designar as agências de viagem na China (doravante denominadas como “agências de viagem designadas pela China”), que tenham sido autorizadas pela Administração Nacional de Turismo da China (CNTA) para organizar o turismo emissivo de grupos turísticos de Chineses para o Brasil.
2. A Parte Brasileira deverá designar ou recomendar as agências de viagens que operem em acordo com as regras Brasileiras e que estejam de acordo com critérios estabelecidos e interessadas em planejar viagens de grupos turísticos Chineses (doravante designadas “provedores de serviços turísticos do Brasil”), para organizar viagens em grupo de turistas Chineses ao Brasil.
3. Ambas as Partes devem informar, por escrito, a outra parte sobre as respectivas listas de agências de viagens designadas ou recomendadas, que devem incluir o nome das empresas, endereço, número de telefone, número de fax, endereço de e-mail, pessoa de contato etc. em caso de alterações na lista, a cada seis meses, a parte que realizou alterações deverá informar, por escrito, sobre tais modificações à outra parte.
4. As agências de viagem indicadas na lista de cada parte devem ser autorizadas a selecionar seus próprios parceiros de negócios da lista da outra parte, de forma a assinar contratos entre as mesmas.

ARTIGO II

1. Os legítimos direitos e interesses dos cidadãos Chineses em viagem ao Brasil em grupos turísticos devem ser protegidos por leis Chinesas e Brasileiras relevantes. Em caso de violação, as agências em questão serão sujeitas a tais leis.

2. A Parte Brasileira e suas instituições turísticas ou provedores de serviços turísticos do Brasil devem montar “linhas de atendimento telefônico” para consulta e assistência em caso de emergência para os turistas Chineses. Entretanto, a Parte Brasileira deve demandar aos provedores de serviços turísticos do Brasil a disponibilização de informações relevantes para as agências de viagem designadas pela China, particularmente sobre possibilidades de viagens internas no Brasil, serviços importantes e respectivos preços e demais informações que ajudem a proteger os direitos legítimos dos turistas.

ARTIGO III

1. A Parte Chinesa solicita que grupos turísticos Chineses partam e regressem do território Chinês em grupos, quando em viagem ao Brasil. As agências de viagem designadas pela China deverão providenciar um guia de turismo para cada grupo.

2. A Parte Brasileira deve solicitar aos provedores de serviços turísticos Brasileiros a designação de um guia de turismo para cada grupo de forma a ajudar a solucionar, em consulta com o guia de turismo chinês, qualquer problema que venha a surgir com turistas Chineses durante a viagem ao Brasil.

ARTIGO IV

1. A Parte Chinesa deve solicitar a cada uma das agências de viagens designadas pela China a indicação de no máximo cinco mensageiros, portadores de uma Carteira de Identidade a ser expedida pela CNTA, que dever ser reconhecida como permissão para sua entrada na Embaixada ou Consulados do Brasil na China, encarregados das solicitações de visto para os grupos turísticos. A Parte Chinesa deverá prover informações relevantes sobre os representantes, assim como mensageiros de cada agência, para registro na Embaixada.

2. As agências de viagem designadas pela China devem submeter o pedido de visto do grupo junto com os seguintes documentos: uma carta oficial assinada pelos representantes da agência de viagem designada, lista de nomes dos integrantes do grupo turístico, formulários preenchidos por cada membro do grupo turístico, foto dos solicitantes e passaportes válidos por, no mínimo, seis meses.

3. A Embaixada ou Consulados do Brasil na China deve realizar esforços no sentido de simplificar os procedimentos de solicitação de visto dos grupos de turistas Chineses e oferecer conveniência aos mensageiros das agências de viagem designadas pela parte Chinesa nos despachos junto à Embaixada ou Consulados para a obtenção do visto.

4. Caso a Embaixada, ou os Consulados do Brasil, concedam visto a agências de viagem, outras organizações ou indivíduos que não tenham sido designados pela CNTA, esta não será responsável por quaisquer problemas que venham a surgir durante a subsequente viagem ao Brasil.

ARTIGO V

Ambas as Partes devem esforçar-se para solucionar problemas que possam surgir no curso das atividades da viagem, de acordo com este Memorando de Entendimento.

ARTIGO VI

De forma a garantir a correta operação de grupos de turistas Chineses em viagem ao Brasil, os departamentos relevantes de ambas as Partes deverão trocar informações atualizadas, e trabalhar conjuntamente para melhorar a extensão do dos grupos de turistas Chineses em viagem ao Brasil.

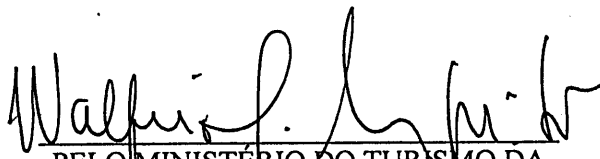
ARTIGO VII

Este Memorando de Entendimento deverá entrar em vigor na data de sua assinatura. Ele deverá ser aplicado até que uma das partes notifique por escrito seu término, com o prazo de 30 dias.

ARTIGO VIII

O negócio de viagem de grupos turísticos de Chineses ao Brasil deverá iniciar-se assim que ambos os lados completem as formalidades as preparações relevantes.

Este Memorando de Entendimento é firmado em Brasília, em 12 de novembro de 2004, em duas vias originais, nos idiomas português, chinês e inglês, de igual teor. Em caso de divergências, a versão em inglês deverá prevalecer.



PELO MINISTÉRIO DO TURISMO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

WLFRIDO MARES GUIA
Ministro de Estado do Turismo



PELA ADMINISTRAÇÃO NACIONAL
DE TURISMO DA REPÚBLICA
POPULAR DA CHINA

HE GUANGWEI
Ministro da Administração
Nacional do Turismo

巴西联邦共和国旅游部
和
中华人民共和国国家旅游局
关于中国旅游团队赴巴西旅游实施方案的
谅解备忘录

巴西联邦共和国旅游部(以下简称“巴方”)和中华人民共和国国家旅游局(以下简称“中方”)就中国旅游团队赴巴西旅游实施方案达成以下谅解:

第一条

一、
中方确定由经其批准的特许经营组织中国公民出国旅游业务的旅行社(以下简称“中方组团社”)承办组织中国旅游团队赴巴西旅游的业务。

二、
巴方指定或推荐按照巴西法规经营、符合标准,且对接待中国旅游团队业务感兴趣的旅行社(以下简称“巴方接待社”)承办在巴境内接待中国旅游团队的业务。

三、
双方以书面形式确认各自指定或推荐的旅行社名单,名单中应包括旅行社地址、电话、传真、电子邮件和联系人等信息。如一方指定的旅行社发生变动,应每半年以书面形式将所做的变更通知另一方。

四、
双方要求各自旅行社在对方指定或推荐的旅行社中寻找合作伙伴,签订业务合作合同。

第二条

一、
双方将根据各自的法律保护前往巴西旅游的中国旅游团队游客的合法权利和利益。如发现违规行为,将对有关旅行社采取相应处罚措施。

二、
巴方及其旅游机构或接待社应为中国游客设立热线以提供咨询和救助。同时巴方应要求其接待社向中方组团社提供相关材料,尤其是赴巴西旅行及过程中的旅游条件以及向中方组

团社提供重点旅游服务信息和价格，以保护游客合法权益。

第三条

一、
中方要求旅游团以团队的形式出入中国和巴西国境。中方旅行社必须为每个旅游团配备领队。

二、
巴方要求本国接待社为中国旅游团队配备全程导游，与中方领队共同协商，帮助处理在旅游过程中出现的任何问题。

第四条

一、
中方要求每家中方组团社最多指定5名签证专办员到巴西驻华使领馆为中国旅游团队申办签证，签证专办员在进入巴西驻华使领馆时需持有中方发放的签证专办员胸卡。中方将把中方组团社授权代表人和签证专办员的有关材料递交给巴西驻华大使馆以便备案。

二、中方组团社在为本社所组织的赴巴西的旅游团申办签证时，应向巴西驻华使领馆提供以下材料：具有旅行社授权代表人签名的旅行社公函、旅游团名单、每名旅游者本人填写的签证申请表、每名旅游者的照片、旅游者有效期超过6个月的有效护照。

三、
巴西驻华使领馆应尽量简化中国组团社为旅游团申办签证的手续，并为中方组团社签证专办员进出使领馆提供方便。前往巴西旅游的中国公民将无须提供财产证明和进出巴西的机票证明。

四、如果巴西驻华使领馆向中国国家旅游局指定旅行社以外的旅行社、团体或个人签发了签证，中国国家旅游局对由此在巴西发生的问题不负任何责任。

第五条

双方将协商解决根据本备忘录组织的旅游活动中出现的问题。

第六条

为保证中国旅游团队赴巴西旅游业务的正常开展，双方有关部门应及时交流信息，沟通情况，密切配合，不断完善管理措施，保证其健康发展。

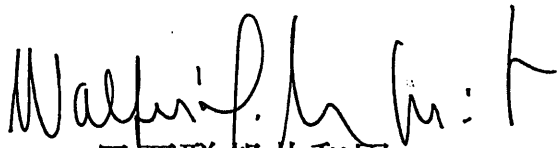
第七条

本备忘录自签字之日起生效。如一方提出中止，应至少在中止日期30天以前书面告知另一方。

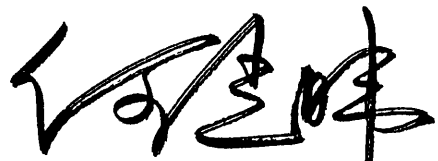
第八条

中国旅游团队赴巴西旅游业务将在双方完成必要的准备工作后开始实施。

本备忘录于二〇〇四年十一月十二日在巴西利亚签订，一式二份，每份都用葡萄牙文、中文和英文写成，三种文本同等作准。如发生由翻译引起的分歧，以英文文本作准。



巴西联邦共和国
旅游部代表



中华人民共和国
国家旅游局代表

MEMORANDUM OF UNDERSTANDING BETWEEN THE MINISTRY OF TOURISM
OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL AND THE NATIONAL TOURISM
ADMINISTRATION OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA ON THE
FACILITATION OF GROUP TRAVEL BY CHINESE TOURISTS TO BRAZIL

The Ministry of Tourism of the Federative Republic of Brazil
(hereinafter referred to as "the Brazilian Side")

and

The National Tourism Administration of the People's Republic of
China
(hereinafter referred to as "the Chinese Side"),

Both Sides have reached the following points:

ARTICLE I

1. The Chinese Side shall designate the travel agencies in China (hereinafter referred to as "the Chinese designated travel agencies"), which have been authorized by China National Tourism Administration (CNTA) to operate outbound travel business for Chinese citizens, to organize the outbound group travel of Chinese tourists to Brazil.
2. The Brazilian Side shall designate or recommend the travel agencies that are in operation according to the Brazilian rules and meet further criteria, and are interested in arranging travel of Chinese tourist groups (hereinafter referred to as the "the Brazilian tourism service providers"), to organize the group travel of Chinese tourists in Brazil.
3. Both Sides shall confirm to each other, in writing, the list of their respectively designated or recommended travel agencies, which shall include their company names, addresses, telephone numbers, fax numbers, email addresses and contact persons, etc. In case of any change in the list of either side, every half year the side that makes the change could inform the other side in writing.

4. The travel agencies indicated in the list of both Sides shall be entitled to select themselves their business partners from the list of the other party, in order to sign contracts with them.

ARTICLE II

1. The legitimate rights and interests of the Chinese citizens traveling to Brazil in tourist groups shall be protected by the relevant laws of Brazil and China. In the case of violation, the agencies in question will be subject to the said laws.

2. The Brazilian Side and its tourism institutions or the Brazilian tourism service providers shall set up hotlines for consultation and emergency assistance to Chinese tourists. And in the meanwhile, the Brazilian Side shall request the Brazilian tourism service providers to make relevant information available to the Chinese designated travel agencies, in particular regarding travel possibilities to and within Brazil, services of importance for Chinese tourists and their prices and other information that can help to protect the tourists' legitimate rights.

ARTICLE III

1. The Chinese Side requests that Chinese tourist groups shall depart and return from/to the Chinese territory in groups when they travel to Brazil. The Chinese designated travel agencies must provide a tour leader to each group.

2. The Brazilian Side shall request the Brazilian tourism service providers to assign a tour guide for each group who will help, through mutual consultation with the Chinese tour leader, to solve any problem to be encountered by the Chinese tourists during the whole trip in Brazil.

ARTICLE IV

1. The Chinese Side shall request every Chinese designated travel agency to appoint at most 5 couriers, who bear ID cards issued by CNTA as a pass for his or her entry into the Embassy or Consulates of Brazil in China, to apply for visas for the Chinese tourist groups. The Chinese Side shall provide the relevant information of the representatives as well as the couriers authorized by each designated travel agency to the Embassy of Brazil for record.

2. The Chinese designated travel agencies in dealing with visa applications for the Chinese tourist groups organized by them, shall submit the following documents: an official letter signed by the authorized representatives from the designated travel agency, a name list of the tour group, application forms completed by all the members of the tour group, face photographs of applicants and passports valid for at least 6 months.

3. The Embassy or Consulates of Brazil in China shall do its best to simplify the visa application procedure for the Chinese tourist groups and provide convenience for those couriers of the Chinese designated travel agencies in entering the Embassy or Consulates for visa application.

4. If the Embassies or Consular Offices of Brazil approve visa applications from travel agencies, other organizations or individuals that are not designated travel agencies by CNTA, the CNTA shall not be responsible for any problem arising during the subsequent trip to Brazil.

ARTICLE V

Both Sides shall do their best to solve any other problem that may arise in the course of the travel activities undertaken according to this Memorandum of Understanding.

ARTICLE VI

In order to ensure the sound operation of Chinese tourist groups travelling to Brazil, the relevant departments on both Sides shall exchange information and data timely, and work closely together to improve management measures of the Chinese tourist groups to Brazil.

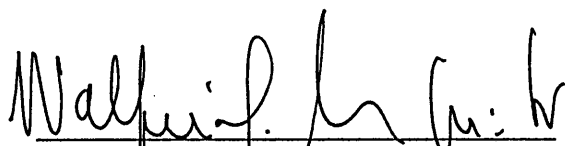
ARTICLE VII

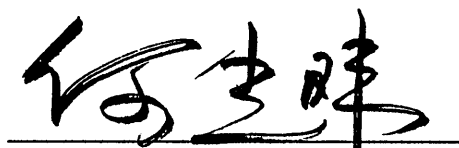
The present Memorandum of Understanding shall enter into force as of the date of signature. It shall be applied until either of the Parties gives written notification of termination with 30 days deadline.

ARTICLE VIII

The business of group travel to Brazil by Chinese tourists shall start as soon as both sides complete the relevant preparation.

This Memorandum of Understanding is signed at Brasilia, on November 12th, 2004, in two original copies both in Portuguese, Chinese and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence, the English text shall prevail.


FOR THE MINISTRY OF TOURISM OF
FEDERATIVE REPUBLIC OF
BRAZIL


FOR THE NATIONAL TOURISM
ADMINISTRATION OF THE
PEOPLE'S REPUBLIC
OF CHINA